



N.º 1284/2018 SFPO/PGR

EXECUÇÃO PENAL 12

POLO PASSIVO: ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ
RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso.

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais, vem expor e requerer o que segue.

I

Romeu Queiroz foi condenado na ação penal 470 pelos crimes de corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro a uma pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, no regime semiaberto, além de 330 dias-multa.

Por meio da petição 30320/2015, datada de 22 de abril de 2015, a defesa informou a inscrição do débito em dívida ativa da União e o subsequente parcelamento em 60 (sessenta) prestações de R\$ 32.577,38 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

A primeira parcela foi paga no dia 22 de abril de 2015. Consta nos autos também o pagamento da segunda parcela, realizado em 29 de maio de 2015.

Gabinete da Procuradora-Geral da República
Brasília/DFMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Na decisão datada de 1º de julho de 2015, Vossa Excelência concedeu ao sentenciado o benefício do livramento condicional, “*desde que observadas as condições a serem impostas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, dentre elas a obrigação de comprovar mensalmente o recolhimento das parcelas correspondentes ao pagamento da pena de multa*”.

Já na decisão data de 22 de março de 2016, Vossa Excelência declarou a extinção da punibilidade de Romeu Queiroz, em razão de indulto natalino. Na oportunidade, restou expressamente consignado que a decisão não interferiria “*no ajuste firmado entre o sentenciado e a Fazenda Nacional para o pagamento parcelado da multa*”.

No despacho datado de 23 de fevereiro de 2018, Vossa Excelência determinou a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para obter informações sobre a atual situação do débito referente à pena de multa imposta ao sentenciado.

Em resposta, a Procurador-Geral da Fazenda Nacional remeteu o Ofício SEI nº 32/2018/CASTF/PGACET/PGFN-MF, datado de 23 de março de 2018. Ali constou o seguinte:

Inscrição na Dívida Ativa da União realizada em 20/04/2015. Sobreveio o pedido de parcelamento, indeferido por ausência de garantias suficientes. Instado a regularizar a sua situação, o devedor não o fez, do que decorreu o ajuizamento da Execução Fiscal indicada em epígrafe, ainda em curso. O devedor manejou exceção de pré-executividade alegando que o indulto alcançaria a dívida, o que vem sendo contestado pela Fazenda Nacional. As pendências remanescem, portanto.

Nos documentos fornecidos pela PGFN, consta histórico da situação do parcelamento, em que há registro de que o parcelamento da pena de multa foi indeferido em agosto de 2015, tendo em vista que Romeu Queiroz não apresentou a documentação requerida.

Consta também cópia de petição da PGFN dirigida ao Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos da execução fiscal, em que há menção a um pedido de extinção da execução fiscal deduzido por Romeu Queiroz, tendo por fundamento o indulto de pena a ele concedido.

Já em 24 de agosto de 2018, a defesa de Romeu Queiroz requereu “certidão de objeto e pé” destes autos.

EXECUÇÃO PENAL 12

2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No despacho de 6 de setembro de 2018, Vossa Excelência determinou a expedição da certidão requerida, determinando que deveria constar que

...o Plenário do Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência consolidada, no sentido de que “*O indulto da pena privativa de liberdade não alcança a pena de multa que tenha sido objeto de parcelamento espontaneamente assumido pelo sentenciado...*”, sendo certo que “*O acordo de pagamento parcelado da sanção pecuniária deve ser rigorosamente cumprido sob pena de descumprimento de decisão judicial, violação ao princípio da isonomia e da boa-fé objetiva...*” (EP nº 11-AgR, de minha relatoria).

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

II

Conforme relatado, ao conceder o livramento condicional ao sentenciado, esta d. Relatoria condicionou a manutenção do benefício ao pagamento das parcelas ajustadas da pena de multa.

Na mesma linha, ao declarar a extinção da punibilidade de Romeu Queiroz com base no decreto presidencial de indulto, restou expressamente consignado que a decisão não interferiria “*no ajuste firmado entre o sentenciado e a Fazenda Nacional para o pagamento parcelado da multa*”.

As ressalvas são pertinentes, porque na linha do que foi decidido nas diversas execuções penais decorrentes da AP 470/MG, “*em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa é componente essencial e proeminente*”. Por essa razão, a concessão de benefícios no curso dessas execuções penais tem sido adequadamente condicionada ao pagamento da pena de multa.

No caso dos autos, a sucessão dos fatos sugere que o parcelamento da multa foi formalizado apenas com o objetivo de tornar o sentenciado apto à consecução dos benefícios, sendo a seguir descontinuado o pagamento. Isso configura desrespeito à boa-fé objetiva e também ao comando judicial, que pode ser sancionado com a revogação da decisão de reconhecimento do direito ao indulto. Nesse sentido, colho do voto proferido por Vossa Excelência na EP 11-AgR, julgamento em 8 de novembro de 2017:

EXECUÇÃO PENAL 12

3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O que aconteceu agora - e esta é a discussão nova - diz respeito à questão do indulto. O que sucede? O sentenciado, para progredir de regime e tornar-se elegível para o indulto, faz o parcelamento. Deveria ter pago em uma única parcela, mas ele não tem condições, diz que não tem, admite-se o parcelamento. Com isso, ele progride de regime e passa a poder ser beneficiário do indulto presidencial anual, que, como se sabe, é deferido por decreto pelo Presidente da República. É um decreto relativamente padrão. Quão bom ou quão ruim isso é não se está em discussão. Há uma praxe de edição de um decreto para fins de indulto. O que aconteceu neste caso? O sentenciado, que havia progredido de regime porque parcelara a multa, tornou-se elegível para o indulto. Vem o indulto. E o sentenciado diz: Não, mas o indulto me tornou igualmente imune, extinguiu igualmente a pena pecuniária. E a decisão que eu proferi foi o pagamento da pena pecuniária. O seu parcelamento foi condição para a obtenção do indulto. Por consequência, você não pode parar de pagar, porque é candidato e efetivamente faz jus ao indulto. O que eu fiz neste caso? Deferi o indulto, mas mantive a exigência da multa, sob pena de revogar o reconhecimento do indulto.

Com efeito, o sentenciado Romeu Queiroz somente pode persistir usufruindo o benefício de indulto caso comprove que o inadimplemento da pena de multa não foi deliberado. Isto é, que houve alteração na sua situação financeira para justificar o abandono do processo de parcelamento ao qual voluntariamente aderiu.

Registro que, para um acompanhamento criterioso das diversas execuções penais decorrentes da Ação Penal 470/MG, demandei da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise desta Procuradoria-Geral um levantamento acerca da situação patrimonial do sentenciado. Com essa finalidade, a SPPEA/PGR apurou e disponibilizou:

(i) cinco registros de propriedade rural localizados para Romeu Queiroz, extraídos do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR);

(ii) declaração de bens de Romeu Queiroz apresentada à Justiça Eleitoral no pleito de 2006, em que constou patrimônio de R\$ 6.545.661,11;

(iii) declaração de bens de Romeu Queiroz apresentada à Justiça Eleitoral no pleito de 2010, em que constou patrimônio de R\$ 3.165.449,78.

Esses elementos indicam a possibilidade de existência de lastro patrimonial suficiente para honrar o parcelamento anteriormente assumido.

Nesse cenário, Romeu Queiroz deve ser intimado a esclarecer as razões para descontinuar o pagamento.

Se comprovado que o inadimplemento foi deliberado, a decisão de reconhecimento do direito ao indulto pode ser revogada.

III

Ante o exposto, requeiro a intimação de Romeu Queiroz, para que apresente as declarações de rendimento apresentadas nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, e esclareça, de forma pormenorizada e com referência aos fatos apontados neste parecer, as razões da suspensão do pagamento assumido com a Fazenda Pública.

Requeiro, por fim, a juntada do Relatório de Pesquisa nº 3835/2018-SPPEA/PGR.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

EXECUÇÃO PENAL 12

5